



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.001739/2007-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.374 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de junho de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** HELOISA PINTO GUIMARÃES PACHECO MACHADO BASTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não comprovada retenção de imposto de renda, não há de se falar de dedução do imposto devido no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

**Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 88/112) em face do Acórdão n. 03-34.069 - 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (e-fls. 81/84), que julgou improcedente a impugnação (e-fl. 03), apresentada em 28/05/2007, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - no total de R\$ 244.924,72 (e-fls. 04/10) -

constituído em 10/05/2007 (e-fls. 62/63) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Cientificada do teor do Acórdão n. 03-34.069 (e-fls. 81/84) em 08/04/2011 (e-fl. 87), a impugnante, agora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 88/112) na data de 03/05/2011 esgrimindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos aduzidos na impugnação: ocorrência de retenção de imposto de renda na fonte.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

O cerne deste litígio concentra-se na glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte, por falta de comprovação, relativamente às fontes pagadoras Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda, no valor de R\$ 1.237,50 e Transprev Transportadora de Valores, no valor de R\$ 101.460,61.

Conforme consta dos autos, a suposta retenção de imposto de renda no AC 2002 tem espeque em contratos de locação de imóveis que a Recorrente mantinha com as pessoas jurídicas Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. e Transprev Transportadora de Valores.

A DIMOB (e-fls. 13/14), bem assim as declarações emitidas pelas pessoas jurídicas Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. e Transprev Transportadora de Valores (e-fls. 15/16), contratos (e-fls. 17/39) e os demonstrativos (e-fls. 40/59), apenas denunciam a existência de uma relação locatícia entre a Recorrente e os respectivos locatários, que não tem o condão de comprovar recolhimento de IRRF, pois sequer DIRF existe, nem muito menos DARF de pagamentos de IRRF em favor da Fazenda Nacional.

De se observar ainda que a apresentação de DIRF constitui-se obrigação acessória, decorrente da legislação tributária, e o simples fato da sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, estando o declarante sujeito às penalidades previstas na legislação vigente, conforme disposto na Instrução Normativa SRF n. 192, de 10 de setembro de 2002, no caso de falta de apresentação no prazo fixado ou sua apresentação depois do prazo, ou apresentação com incorreções/omissões.

Ademais, em havendo retenção de imposto de renda na fonte, conforme alega a Recorrente, é de sua inteira responsabilidade, vez que é titular dos rendimentos afetados pela tributação, exigir o comprovante dos recolhimentos mensais, mediante DARF, a título de IRRF porventura efetuados pela empresa administradora (imobiliária), no caso concreto, a PROEL - P.R. ESTEVES Emp. Imob. Ltda.

---

Outrossim, a mera existência de cláusula contratual no âmbito de relação locatícia transferindo a terceiros o ônus de recolhimento de tributos, entre eles IRRF, não afasta a responsabilidade do titular dos rendimentos (a Recorrente), que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador (aluguel de imóveis), observando-se ainda que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, forte no art. 121, parágrafo único, I, c/c art. 123, todos do CTN.

Nessa perspectiva, ausente comprovação de recolhimento do IRRF, ou pelo menos de DIRF que denuncie a retenção, nenhum reparo merece a decisão recorrida, mantendo-se integralmente o lançamento em apreço.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima